



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Ana Paula Lima

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sr.^a Ana Paula Lima)

Apresentação: 14/10/2025 12:45:37.143 - Mesa

PL n.5118/2025

Altera a Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar ao servidor o direito à licença com remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar ao servidor o direito à licença com remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros.

Art. 2º O art. 92 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença com remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Ana Paula Lima

constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

.....
.....

§ 3º O ônus da remuneração do servidor afastado para o desempenho das atividades previstas neste artigo será integralmente suportado pelo órgão ou entidade de origem, vedada a transferência, a qualquer título, desse encargo à entidade representativa ou cooperativa beneficiada pelo afastamento.” (NR)

§ 4º Tratando-se de entidade representativa dos servidores com abrangência nacional, o poder Executivo definirá limites anuais de dispensa de ponto para os dirigentes regionais sem ônus para as entidades.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa a aperfeiçoar o regime jurídico dos servidores públicos federais, garantindo condições efetivas para o exercício das funções representativas dos dirigentes sindicais, ao assegurar-lhes o direito à dispensa de ponto e à manutenção integral de sua remuneração durante o mandato sindical, sem qualquer ônus financeiro para as entidades sindicais.

A Constituição da República, em seu art. 8º, consagra a liberdade e a autonomia sindical como pilares do Estado Democrático de Direito. Pari passu, no art. 37, VI, estende tais garantias aos servidores públicos civis. Contudo, o ordenamento atual, notadamente a Lei nº 8.112/1990, apenas assegura a licença para desempenho de mandato classista sem remuneração, transferindo às entidades sindicais a responsabilidade pelo custeio dos afastamentos.

Esse modelo, na prática, fragiliza a independência e a capacidade de atuação das organizações representativas, que muitas vezes dependem de recursos limitados e ficam





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Ana Paula Lima

sujeitas a pressões externas, comprometendo a efetividade da representação coletiva e da negociação entre trabalhadores e Administração.

Ao contrário do que por vezes se alega, a manutenção da remuneração pelo ente público não cria nova despesa, tampouco representa impacto orçamentário adicional. Os servidores liberados para a atuação sindical já integram a folha de pagamento dos respectivos órgãos e seus vencimentos já se encontram contemplados nas dotações orçamentárias anuais. A medida, portanto, não gera aumento de gastos, apenas redefine o regime jurídico do afastamento, reconhecendo que a atuação sindical também constitui atividade de interesse público.

A experiência demonstra que dirigentes sindicais fortalecidos e independentes contribuem para um ambiente institucional mais equilibrado e para relações de trabalho mais transparentes e estáveis. Essa mediação favorece a construção de consensos, a prevenção de conflitos e a melhoria das condições laborais, refletindo-se positivamente na qualidade e na continuidade dos serviços públicos prestados à sociedade. Assim, o afastamento remunerado do dirigente sindical deve ser compreendido como investimento público na democracia sindical, no fortalecimento do diálogo social e na melhoria da governança nas relações de trabalho.

Ademais, ao retirar das entidades sindicais o ônus financeiro de custear os afastamentos, a proposta preserva sua autonomia e independência – princípios essenciais à liberdade sindical –, e evita que o exercício de um direito fundamental coletivo seja inviabilizado por restrições econômicas. Ao mesmo tempo, a iniciativa prestigia o equilíbrio nas relações entre Administração e trabalhadores, criando condições para uma negociação coletiva mais efetiva, menos sujeita a assimetrias de poder e a condicionamentos econômicos.

Por fim, a alteração ora sugerida harmoniza-se com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, eficiência e moralidade administrativa: há base legal clara, tratamento uniforme a todos os servidores federais, utilização de recursos já previstos e um objetivo público legítimo: o fortalecimento da representação sindical e, em última análise, a melhoria da gestão pública.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Ana Paula Lima

Diante de tais fundamentos, a proposta de alteração legislativa afigura-se necessária, oportuna e constitucionalmente adequada, modernizando o regime jurídico dos servidores federais e alinhando-o às exigências de uma Administração Pública democrática, participativa e comprometida com o diálogo social.

Sala das Sessões, data do sistema.

DEPUTADA ANA PAULA LIMA – PT/SC

Vice-Líder do Governo

Apresentação: 14/10/2025 12:45:37.143 - Mesa

PL n.5118/2025



Câmara dos Deputados – Gabinete 206, Anexo IV - CEP 70160-900 – Brasília – DF. Tel: (61) 3215-5206.

E-mail: dep.anapaulalima@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252758438400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Paula Lima

